



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-19576/21

Instituto de Previdência do município de João Pessoa. Aposentadoria. Servidor que não faz jus ao benefício nos termos do enquadramento descrito no ato. Ilegalidade e negativa de registro. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02630/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do **exame da legalidade** do **ato da aposentadoria** concedida ao **Sr. NORBERTO JÚLIO ROCHA BATISTA**, na condição de “**Guarda Municipal Suplementar**”, lotado na **Superintendência da Guarda Civil Municipal de João Pessoa/PB – SUGAM**.
2. Em relatório de fls. 77/83, a **Auditoria**, sugere a **notificação** do gestor para o encaminhamento de documentos referentes à aprovação do ex-servidor em concurso público ou em seleção específica para fins de verificação do cumprimento dos requisitos para ingresso no cargo de Guarda Municipal, de acordo com a legislação vigente à época. Asseverou ainda que, em NÃO havendo os referidos documentos, caberia ao **Prefeito Municipal** fazer retornar ao cargo de origem o servidor que ora se aposenta, qual seja, **VIGILANTE MUNICIPAL**, e ao **gestor do RPPS** cabe retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o referido cargo, devendo ainda retificar os cálculos considerando a remuneração do cargo efetivo, enviando, ainda, a esta Corte, a comprovação de publicação dos atos retificados e a implantação dos cálculos devidos.
3. O gestor previdenciário apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 103/106, **mantendo seu entendimento inicial**, sugeriu a **baixa de resolução** com vistas à adoção, pelo Gestor do **RPPS**, das seguintes providências: **1.** retificação da portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o cargo Vigilante Municipal; **2.** publicar novamente em órgão oficial; e, reformular os cálculos proventuais.
4. O representante do **MPC**, em parecer de fls. 109/113, opinou pela **negativa de registro ao ato de aposentadoria** concedida ao Sr. Norberto Júlio Rocha Batista, devendo-se **assinar prazo** para que o **RPPS de João Pessoa** proceda às adequações necessárias no ato questionado, **seja com relação ao cargo do servidor, seja com relação a valores dos proventos**.
5. O processo foi agendado para a presente sessão, **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** concorda integralmente com o posicionamento ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A restrição da **Auditoria** consiste no fato de o ex-servidor, admitido originalmente no cargo de Vigilante Municipal, ter obtido aposentadoria no cargo de Guarda Municipal Suplementar sem que tenha comprovado o atendimento à legislação vigente à época, especificamente quanto à **aprovação em seleção específica**, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei Municipal nº 6.394/90¹.

O gestor da autarquia previdenciária silenciou a respeito do assunto, sendo, portanto, **impossível conferir registro a ato aposentatório** que não se faz acompanhar da devida comprovação de atendimento de todos os requisitos legais.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, **voto** no sentido que esta **1ª Câmara**:

1. Declare a **ILEGALIDADE** da aposentadoria em apreço, **NEGANDO REGISTRO** ao ato da aposentadoria concedida ao Sr. Norberto Júlio Rocha Batista, na condição de "**Guarda Municipal Suplementar**";
2. **ASSINE PRAZO de 90 (noventa) dias** ao Presidente do Instituto de Previdência do município de João Pessoa para que proceda às adequações necessárias no ato questionado, seja com relação ao cargo do servidor, seja com relação a valores dos proventos, nos termos das manifestações técnicas e do parecer ministerial contidos nos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19576/21, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Declarar a ILEGALIDADE da aposentadoria em apreço, NEGANDO REGISTRO ao ato da aposentadoria concedida ao Sr. Norberto Júlio Rocha Batista, na condição de "Guarda Municipal Suplementar";***
2. ***ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do município de João Pessoa para que proceda às adequações necessárias no ato questionado, seja com relação ao cargo do servidor, seja com relação a valores dos proventos, nos termos das manifestações técnicas e do parecer ministerial contidos nos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2022.

¹ **Art. 5º.** Os atuais ocupantes de cargos e empregos de Guardas Municipais, vigilantes e agentes de segurança com lotação no serviço civil da administração Direta do poder Executivo são clientela primária para formação da guarda municipal deverão, **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pelo ingresso no Grupo Ocupacional - Segurança Patrimonial - G.S.P. 100, em nível e classe correspondente ao seu tempo de serviço e seu grau de escolaridade, satisfeitos, em cada caso, os requisitos regulamentares específicos.**

Art. 6º. O poder executivo Municipal, no prazo máximo de 120 dias (cento e vinte) dias, expedirá as normas de aproveitamento e promoverá o enquadramento no G.S.P. 100 dos optantes que satisfaçam as condições regulamentares **e sejam aprovados na seleção específica.**

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 08:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:16



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO